

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.020.401/0001-00
	04 CÓDIGO DA RECEITA	8019
01 NOME/TELEFONE Metamat Companhia Matogrossense de Mineração	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	00291.1997.004.23.00-8
	06 DATA DE VENCIMENTO	30/07/2005
	07 VALOR DO PRINCIPAL	
	08 VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
	10 VALOR TOTAL	37,86
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	CEF268525072005137735002856	37,86RD1002

CERTIDÃO

Certifico que consta(m) da presente
 folha 01 documento(s) rubricado(s) e
 numerado(s).
 Cuiabá, 27 / 07 / 2005 (4ª feira).

Firmino Rodrigues Amorim Neto
 Técnico Judiciário

YDA Maria

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.020.401/0001-00
	04 CÓDIGO DA RECEITA	8019
01 NOME/TELEFONE Metamat Companhia Matogrossense de Mineração	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	00291.1997.004.23.00-8
	06 DATA DE VENCIMENTO	30/07/2005
	07 VALOR DO PRINCIPAL	
	08 VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
	10 VALOR TOTAL	37,86
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		CEF268525072005137735002256 37,86RD1002

CERTIDÃO

Certifico que consta(m) da presente
folha 01 documento(s) rubricado(s) e
numerado(s).
Cuiabá, 22 / 07 / 2005 (4ª feira).

Firmino Rodrigues Amorim Neto
Técnico Judiciário

RH

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 02085

DJMT: 6.948 CIRC.: 09/08/04

www.facilitmt.com.br

4ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00291.1997.004.23.00-8

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

RECLAMANTE DIYA MARIA DA SILVA CAMPOS PRADO

EXECUTADO METAMATICA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIÁ

INTIME-SE A EXECUTADA PARA, N. O PRAZO DE 10 DIAS, COMPROVAR NOS AUTOS, O
RECOLHIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS AINDA DEVIDO (R\$ 36,73), SOB AS
PENAS DA LEI.

211

720 0720



Cópia

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª
VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ – MATO
GROSSO.**

Proc. nº 00291.1997.004.23.00-8

DIVA MARIA DA S.C.PRADO

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO – METAMAT**, já devidamente qualificada nos autos em
epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência via seu
procurador e advogado que a esta subscreve requerer pela atualização das
custas, honorários periciais e INSS, para fins de quitação.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá - MT, 17 de maio de 2004.

**Agrícola Paes de Barros
OAB – MT 6.700**





PMEM. 033/02

Cuiabá, 02 de Outubro de 2002.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos a Vossa Senhoria, que seja providenciado o pagamento referente aos processos abaixo especificados:

Processo SIEX nº – 02.287/1997

Reclamante: **CARLOS BATISTA NOGUEIRA**

R\$ 730,25 (setecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos).

Processo SIEX nº – 404/1998

Reclamante: **SALVADOR SANTOS PINTO**

R\$ 117,19 (cento e dezessete reais e dezenove centavos).

Processo SIEX nº – 07.078/1997

Reclamante: **ANA MARIA C. DA COSTA**

R\$ 290,46 (duzentos e noventa reais e quarenta e seis centavos).

Processo SIEX nº – 07.620/1997

Reclamante: **NADIR DA SILVA NUNES**

R\$ 805,40 (oitocentos e cinco reais e quarenta centavos).

Processo SIEX nº 02.288/1997

Reclamante: **JAIME LUIS POIT**

recebi em
02.10.02
[assinatura]



6 R\$ 60,98 (sessenta reais e noventa e oito centavos).

Processo SIEX nº – 02.288/1997

Reclamante: **JAIME LUIS POIT**

7 R\$ 268,64 (duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Processo SIEX nº – 01.475/1997

8 Reclamante: **OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS**

R\$ 670,19 (seiscentos e setenta reais e dezenove centavos).

Processo SIEX nº – 03.070/1997

9 Reclamante: **JOSE SANTANA PEREIRA LEITE**

R\$ 289,47 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Processo SIEX nº – 01.544/1997

10 Reclamante: **DIVA MARIA DA SILVA CAMPOS PRADO**

R\$ 148,78 (cento e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Processo SIEX nº – 06.252/1997

11 Reclamante: **DILCA CORREA DA COSTA**

R\$ 729,47 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).

Processo SIEX nº – 03.711/1998

12 Reclamante: **ANA LUÍZA MOREIRA BRITO**

R\$ 322,63 (trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos).

Processo SIEX nº – 03.711/1998

13 Reclamante: **ANA LUÍZA MOREIRA BRITO**

R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).



17

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE

Assessoria Jurídica



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/016973.2002/19-03-2002/12:13/4

Processo Siex nº : 1544/97

Exequente: Diva Maria da Silva Campos Prado

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

Cópia

Processo Siex n.º: 01.544/1997

Exequente: Diva Maria da Silva Campos Prado

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do comprovante de pagamento no valor de R\$ 148,48 (cento e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de outubro de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78. 050.300

BB

BANCO DO BRASIL

JUSTIÇA DO TRABALHO
GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

11013 6756-07.10.02

PROCESSO SIEEx/01.544/1.997	NMR.DA GUIA 003063/2002	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
☐ DEPÓSITO	☒ DINHEIRO	☐ CHEQUE			
☐ LEVANTAMENTO	VALOR DO DEPÓSITO R\$148,78				

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

EXEQUENTE	INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
RECLAMANTE	DIVA MARIA DA SILVA CAMPOS PRADO
EXECUTADO	METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

PAGUE-SE A :	O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A : À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO
--------------	---

CUIABÁ-MT, 15/10/2002	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA Chefe de Seção	BB 38340304 11102002 148,780013929

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Curabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 76463

DJMT: 6.394 CIRC.: 09/05/2002

TRT CIT. E PENHORA

PROCESSO N. SIEX 1.544/1.997 (4ª VARA/00291/1.997) (00291.1997.004.23.00-8) (005 DIAS)

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
RECLAMANTE DIVA MARIA DA SILVA CAMPOS PRADO
EXECUTADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

229

ADVOGADO : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA
ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Declaro extinta a execução em relação ao crédito trabalhista, na forma do art. 794, inciso II, do CPC, intemem-se as partes.
Considero cumprida a obrigação relativa à contribuição previdenciária.
Intime-se o executado para que proceda o recolhimento dos honorários periciais, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000340-I

(RECLAMADO)

27/02/97

PROCESSO Nº: 00291/97.

AUDIÊNCIA : 18 de março de 1997, terça-feira, às 13:18 horas

RECLAMANTE DIVA MARIA DA SILVA CAMPOS PRADO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

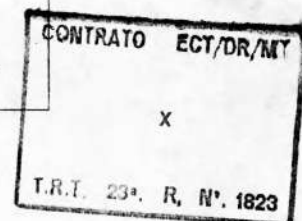
O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 28 / 02 / 97 (6º f)

71 DR
Diretor de Secretaria

Ante Maria E. N. Ribeiro
Assistente Judiciário



RECEBI
06/03/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

2019.10.25 008649

CUIABÁ-MT

DIVA MARIA DA SILVA CAMPOS PRADO, brasileira, casado, RG nº 001.176 SSP/MT, Funcionária Pública, residente e domiciliada à Rua Antônio João, s/nº, Centro, Poconé /MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitida 12.04.83, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.578,37 (Hum mil quinhentos e setenta e oito reais e trintas e sete centavos).

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários da reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários da reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no periodo de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao periodo 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 25 de Fevereiro 1997.

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587


CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4759

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 291/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **DIVA MARIA DA SILVA CAMPOS PRADO**, processo supra,
em trâmite por essa Junta e Secretária, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Réclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “a reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante ...”

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado sempre atempadamente aqueles pagamentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Ora, afirmar pura e simplesmente que notoriamente vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a descumbrência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da

documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, pois as informações insólitas em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável do INDEFERIMENTO, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual o que não está nos autos, não está no mundo !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via

Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”.

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “período 94/95”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Não teria, como não tem, pois, qualquer razoabilidade eventuais argumentos no sentido da inocorrência dos consectários da figura da litispendência pelo fato do hipotético recebimento do recurso naqueles autos interposto, sem a impressão, pelo Tribunal *ad quem*, do necessário efeito suspensivo.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

NO MÉRITO

1- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 31 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

No entanto, pelo fato de haver a Reclamante sido afastada, a seu próprio pedido das suas funções para tratamento de assuntos particulares sem remuneração, pelo período de 02 (dois) anos, conforme faz certo a documentação formalizadora do pleito concedido, estabeleceu-se impasse acerca do cumprimento do prazo do referido Aviso Prévio pela impossibilidade dela, Reclamante volver às suas funções, mercê dos compromissos próprios que havia assumido.

A Reclamada, por seu turno, por motivos óbvios, ficou legalmente impossibilitada da dispensa da Reclamante da obrigação que lhe era cometida, entendendo que indevido se mostrava o pagamento do período indicado pelo pré aviso, sem a respectiva contrapartida da obreira.

Consequentemente, o mês de **junho de 1.996**, que se constituiria, em suma, no próprio mês em que a Reclamante cumpriria o Aviso Prévio que lhe foi expedido, perfazendo, assim, obrigação una de pagamento salarial pela Reclamada, obviamente, pelas circunstâncias anômalas exsurcidas, eximida ficou naturalmente ela, Reclamada, de suportar essa obrigação, vez que, como asseverado, realmente não cumpriu a Reclamante o labor devido.

Improcedes se revelam os pleitos, que, apenas para argumentar, houvessem de ser deferidos, seria apenas de forma simples porquanto se fundam as obrigações salariais referentes ao período do Aviso Prévio não indenizado com o próprio mês em que prestado pelo laborista.

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- *DO ACORDO DE PARCELAMENTO*

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o

pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonassem a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 6.090,42 naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante"

(trinta dias após), e que se constituiria do índice de 18,3%, é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Ainda que tal decisão tenha determinação nesse sentido, a Reclamada, assa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, em sua 4ª folha, a designação nominal do ora

Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 547,97.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 2.081,87, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

5 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

6 - DA PRESCRIÇÃO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro de 1.991 a fevereiro de 1.992.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que, na hipótese do acolhimento desse pleito, declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até fevereiro de 1.992.

7 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Diossídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do

IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, relativas aos anos de 1.994 e 1.995, como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

8 - DAS FÉRIAS DOS PERÍODOS 93/94 e 94/95

Absolutamente não corresponde à realidade a afirmação da Reclamante sobre não haver recebido e nem tampouco gozado as suas férias regulamentares referentes ao período 93/94. Conforme se depreende do incluso documento constituído do "Comunicado de Férias" emitido pela Reclamada e recepcionado por ela, Reclamante, houve dita concessão em todos os seus aspectos, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Por outro lado, por força do afastamento espontâneo da Reclamada das suas funções para tratamento de assuntos particulares, sem remuneração, portanto, como se depreende da respectiva documentação formalizadora do pedido concedido, não completou a Reclamante o período aquisitivo do direito a férias referente a 1.994/1.995, eis que dito afastamento deu-se ainda em 10 de março de 1.995.

Também se afigura improcedente essa postulação e por isso deve ser indeferida.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou

ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 18 de março de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

28/05

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 04.290

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

09/05/97

PROCESSO Nº: 00291/97.

RECLAMANTE DIVA MARIA DA SILVA CAMPOS PRADO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Intime-se o reclamado para cumprir o determinado na sentença apresentando as fichas financeiras no período de fevereiro/92 a março de 1995 para o cálculo de liquidação, no prazo de 15 dias. Cbá, 06.05.97. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 12/05/97 de f

Diretor de Secretaria

Glória Silveira de M. Castro
Auxiliar Judiciária

RECEBI

14.05.97

Responsável - Proboeco CODEMAT



CONTRATO EST/DR/MT.

X

T. R. T. 2011 - 10.1023

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 0291/97

23 MAI 1997 02:58:52

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **DIVA
MARIA DA SILVA CAMPOS PRADO**, vem à presença de Vossa
Excelência, em observância ao respeitável despacho de fls., que determinou à
Reclamada proceder à juntada das Fichas Financeiras da Reclamante
relativamente aos meses de fev/92 a março/95, apresentar as cópias das
mesmas.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Cuiabá, 23 de maio de 1997.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328